

cidos no mercado nacional para o último dia de cada mês, ou, na sua falta, através das relações (*cross-rates*) entre o escudo e essas moedas estrangeiras, nos mercados de Londres e Nova Iorque;

- d) O valor dos títulos estrangeiros deve ser calculado através da aplicação, ao último valor de cotação de bolsa que tenha tido lugar nos seis meses precedentes ou, na sua ausência, ao valor nominal ou de aquisição, consoante o que for mais baixo, das regras enumeradas na anterior alínea c);
- e) O valor dos títulos nacionais que não sejam participações financeiras deve ser o que resultar da sua última cotação em bolsa, que tenha tido lugar nos seis meses precedentes, ou, na sua falta, o valor de aquisição. Tratando-se de acções de empresas nacionalizadas, deve ser considerado o valor de aquisição, até que venha a ser fixado o valor de indemnização;
- f) Os valores em prata devem ser avaliados para todos os efeitos ao custo médio de aquisição;
- g) Os valores de numismática e medalhística devem ser avaliados para todos os efeitos ao custo médio de aquisição;
- h) As immobilizações, incluindo as participações financeiras, devem ser avaliadas pelo custo de aquisição;
- i) Os restantes elementos patrimoniais devem ser avaliados pelos respectivos valores nominais.

10.º As dúvidas que se suscitarem nas aplicações do presente aviso serão resolvidas pelo Banco de Portugal, mediante circulares transmitidas a todas as instituições de crédito.

11.º Ficam revogados, a partir da entrada em vigor deste aviso, os n.ºs 6.º, 7.º, 8.º, 10.º e seguintes da determinação do Banco de Portugal, comunicada pelo aviso publicado no 4.º suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 294, de 22 de Dezembro de 1975, bem como os avisos do Banco de Portugal n.ºs 5 e 16, publicados, respectivamente, no suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 49, de 28 de Fevereiro de 1977, e n.º 199, de 29 de Agosto de 1977.

12.º A presente determinação entra imediatamente em vigor, salvo quanto ao disposto no n.º 1 do n.º 1.º, que só se aplicará a partir de 31 de Janeiro de 1978, mantendo-se até essa data e nessa matéria em vigor o aviso n.º 5 do Banco de Portugal de 28 de Fevereiro de 1977.

Ministério das Finanças, 30 de Dezembro de 1977. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Maria Manuela Mães Morgado Santiago Baptista*.

## MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

### Despacho Normativo n.º 16-A/78

Considerando que os Serviços Médico-Sociais da Previdência foram transferidos para o âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 17/77, de 12 de Janeiro, tendo o respectivo pessoal continuado a ser abrangido pela anterior legislação do trabalho, com manutenção de todas as regalias e direitos adquiridos, nos termos do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 12/77, de 7 de Fevereiro;

Considerando que se mantém aquela situação e que nesta data é publicada a actualização da regulamentação de trabalho para o pessoal das instituições de previdência social;

Considerando que se podem levantar dúvidas se esta legislação actualizada é aplicável ao pessoal dos Serviços Médicos-Sociais:

Determino, ao abrigo do artigo 12.º do Decreto Regulamentar n.º 12/77, de 7 de Fevereiro, que o pessoal dos Serviços Médico-Sociais a que se refere o artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 12/77, de 7 de Fevereiro, fique abrangido até à sua integração na função pública pela regulamentação de trabalho do pessoal das instituições de previdência e equiparados, aprovada pela Portaria n.º 38 A/77, nesta data publicada.

Ministério dos Assuntos Sociais, 19 de Janeiro de 1978. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Armando Bacelar*.